AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.072 - RS (2018/0338098-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	RAFAEL SEVERI BARON
ADVOGADO	:	RODRIGO MARQUES CESAR - RS067622
AGRAVADO	:	MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA
ADVOGADO	:	THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT E OUTRO(S) - MG0101330
INTERES.	:	EDNA CRISTINA CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO MARQUES CESAR - RS0067622

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 157, e-STJ):

> RECURSO DE APELAÇÃO. DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. RESPONSABILIDADE CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE OPÕE AO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DE PLEITO DECLARATÓRIO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO DECORRENTE. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA NÃO EVIDENCIADA. BOX DE USO PRIVATIVO QUE NÃO SE CONFUNDE COM PROPRIEDADE CONSOLIDADA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA.
>
> Os elementos fático-probatórios dos autos, incluindo os constantes na mídia acostada à fl. 18, ainda que considerados sob a luz da legislação consumerista, e observada a inversão do ônus da prova, permitem afirmar que inexiste qualquer concretude de propaganda enganosa quanto à oferta de comercializa cão de "box privativo", agregado à unidade residencial adquirida, sendo despropositado o ajuizamento da presente demanda, que desconsiderada de forma absoluta o contrato formalizado entre as partes, atingindo a boa -fé objetiva.
>
> Portanto, não demonstrada a propaganda enganosa como meio hábil e gerar prejuízos aos autores, estes que poderiam desistir da avença que formalizava situação diversa de panfleto promocional, inexiste o dever de indenizar, por ausência de suporte fático lesivo a amparar a pretensão. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados pelo acórdão de

fls. 176-180, e-STJ.

No recurso especial, a parte agravante aponta violação ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao artigo 5°, XXXII, da Constituição Federal, aos artigos 6°, II, III, IV, 14, 30, 31, 35, I, 37, §§ 1° e 3° 47, 48, 51, IV e 54 do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, em síntese, que a recorrida desrespeitou sua vinculação ao contrato de publicidade, pois, conforme alega, a unidade residencial que adquiriu, seria entregue com um box privativo escriturado, o que não teria ocorrido, já que foi-lhe dado apenas o direito de uso de área comum e não a propriedade do bem em questão.

Sem contrarrazões (fl. 204, e-STJ).

O recurso especial não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 206-212, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

No que se refere à preliminar suscitada, não observo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, senão julgamento contrário aos interesses dos recorrentes, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de embargos de declaração nem sua rejeição importa em violação à sua norma de regência. Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, para fins de convencimento e julgamento.

Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos da decisão encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. [...] 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente

> para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4.Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016).

O recurso especial não merece prosperar em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

Com efeito, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal de origem assim dispôs (fls. 160-162, e-STJ):

> A sentença proferida na origem não carece de reparos, notadamente porque a finalização da avença entre as partes não destoou do quanto prometido pelo vendedor em material publicitário antecedente, havendo, em realidade, real equívoco na interpretação, pelos autores, do que seja "Box privativo".
>
> Com efeito, a conjunção da cópia juntada à fl. 19 com o contrato firmado entre as partes e cuja reprodução está a fls. 20 não deixa dúvida de que houve a compra e venda de um "apartamento com 2 quartos com suíte, número 506, Bloco C PORTO PLANALTO em construção, Av. Tenente ARY TARRAGÔ, 2080 do Bairro Jardim Itu na cidade de Porto Alegre".
>
> Ao que se verifica, nenhuma menção há no mencionado contrato à aquisição de box de estacionamento específico e individualizado, sobre isso, ademais, nada dispondo sobre preço, dimensões, localização e qualquer outro elemento necessário e imprescindível quando de transmissão de propriedade de bem imóvel se cuide.
>
> [...]
>
> Com efeito, entre a propaganda veiculada e o negócio concretizado, há todo um caminho a ser percorrido e que certamente o foi pelos autores. Vale dizer, certamente visitaram o imóvel, questionaram sobre o box correspondente e, no momento da assinatura do contrato, obviamente por eles lido, lhes foi possível constatar que não havia ali qualquer previsão sobre a aquisição de espaço para tanto, pois menção alguma há sobre tal aspecto ao longo do mencionado instrumento.
>
> Não fosse isso suficiente, forçoso ponderar que fazem os autores

> uma efetiva confusão sobre o que efetivamente seja "box privativo", este que, na verdade, possuem, por destinação da convenção condominial. A condição que lhes confere a mencionada privacidade refere-se ao uso e posse, mas não concretiza a propriedade em seu favor.
>
> Entendimento diverso somente seria possível se entre as partes não houvesse contrato perfectibilizado, sem qualquer vício apontado, a estabelecer exatamente o objeto da compra e venda e onde não consta, em qualquer de suas linhas, box com os componentes pretendidos.

Como se vê, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos, concluindo que a pretensão da recorrente no sentido de obter a propriedade do box privativo em questão, era descabida, porquanto nada foi acordado no contrato celebrado entre as partes quanto a isso, e a propaganda nada destacou também, de sorte que a modificação do julgado esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, que inviabiliza o recurso especial interposto por quaisquer das alíneas do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Quanto à majoração da verba honorária em razão do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015, mostra-se incabível uma vez que já houve a sua fixação no limite máximo pelas instâncias de origem.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora